

Item	TRIBUTOS, SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida	
5	IP	Entidades religiosas	Lei n.º 1.589, de 1968, com a redação da Lei n.º 20.126, de 2012 e Lei n.º 20.118, de 2012	Art. 18. São isentos do imposto: I - as igrejas e as instituições, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, e por elas utilizadas; II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de casas paroquiais e pastais;	4,16	430	4,44
6	IP	Governos estrangeiros	Art. 18, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.809, de 1968, com a redação da Lei n.º 20.126, de 2012 e Lei n.º 20.118, de 2012	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para fins de sua consolação, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	8,85	916	9,44
7	IP/UF	Entidades culturais	Art. 18, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.809, de 1968, com a redação da Lei n.º 20.126, de 2012 e Lei n.º 20.118, de 2012	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) as entidades culturais, observada a disponibilidade em sua finalidade específica, para a instituição de educação ou de assistência social; II - Esta lei aplica-se também a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente para fins sociais ou espaciais culturais, nos condôminos que especifica.	7,42	769	7,92
8	IP/UF	Entidades educacionais culturais	Art. 18, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.809, de 1968, com a redação da Lei n.º 20.126, de 2012 e Lei n.º 20.118, de 2012	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) as entidades culturais, observada a disponibilidade em sua finalidade específica, para a instituição de educação ou de assistência social; II - Esta lei aplica-se também a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente para fins sociais ou espaciais culturais, nos condôminos que especifica.	0,15	0,16	0,16
9	IP/UF	Associação de ex-combatentes	Art. 18, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.809, de 1968, com a redação da Lei n.º 20.126, de 2012 e Lei n.º 20.118, de 2012	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) as entidades culturais, observada a disponibilidade em sua finalidade específica, para a instituição de educação ou de assistência social; II - Esta lei aplica-se também a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente para fins sociais ou espaciais culturais, nos condôminos que especifica.	0,17	0,17	0,18
10	IP	Entidades de bairro	Art. 18, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.809, de 1968, com a redação da Lei n.º 20.126, de 2012 e Lei n.º 20.118, de 2012	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) as entidades culturais, observada a disponibilidade em sua finalidade específica, para a instituição de educação ou de assistência social; II - Esta lei aplica-se também a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente para fins sociais ou espaciais culturais, nos condôminos que especifica.	1,28	1,33	1,37
11	IP/UF	Entidades habitacionais	Art. 18, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.809, de 1968, com a redação da Lei n.º 20.126, de 2012 e Lei n.º 20.118, de 2012	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) as entidades culturais, observada a disponibilidade em sua finalidade específica, para a instituição de educação ou de assistência social; II - Esta lei aplica-se também a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusivamente ou predominantemente para fins sociais ou espaciais culturais, nos condôminos que especifica.	18,33	18,98	19,57

Item	TREITO	STÓRICA, PROGRAMAS ou PROJETOS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISTO (R\$ milhões)	Metodologia Recomendada	
10				30/09/95; Ar. 7º da Lei nº 13.687, de 31/10/03	Providência Predial e Territorial Urbana e do Trazo de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Comércio e Saneamento que incidam sobre imóveis destinados ao efetivamente utilizados para infraestruturação de empreendimentos habitacionais de interesse social, implementados por iniciativa da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.		valor calculado no alíquotas de 10% para o imóvel especial, para os sítios com céd. de imutabilidade e insinção "3117" e cobrança diferente de normal. Decorrentes do efeito da emissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral para exercícios futuros os valores foram requisitados pelo RPA.	
11				Lei nº 13.687 Ar. 1º da Lei nº 13.687, de 31/10/03	Ar. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre os imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, quando compreendidos a venda, até a conclusão dos desdobramentos fiscais desses imóveis.			
12		Ex-combatentes e veteranos	Ismção	Ar. 1º da Lei nº 11.071, de 05/08/01	Ar. 1º Fica sujeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial.	0,39	0,60	0,41
13		Entidades culturais e científicas	Ismção	Ar. 1º da Lei nº 30.978, de 22/04/91; Ar. 1º da Lei nº 13.132, de 07/01/04	Lei nº 30.978 Ar. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre os imóveis excetivos e efetivamente utilizados como salões de exposições de pinturas e esculturas, adaptando-se apenas as atividades expositivas contempladas a exceção de fim.	0,35	0,37	0,38
14	ISS / IPTU / ITR / TAXAS CONTRIB UÇÔES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de concessões legais	Ar. 7º da Lei nº 16.680, de 04/07/77	Ar. 2º Fica sujeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusivamente no predomínio como cinema e atividades acessórias correlacionadas a exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, que comparem as comunidades de caráter socioeconômico estabelecidas no artigo 3º desta lei.	40,28	39,33	39,01
15		Entidades religiosas	Ismção	Ar. 7º da Lei nº 13.256, de 27/12/04 com redação da Lei nº 13.902 de 11/09/2019	Ar. 7º Fica sujeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: R1 - relativamente ao alíquotas tributação: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, no hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, no hipótese de pagamento parcelado; R2 - relativamente ao alíquotas não tributação: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos principais, no hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o crédito principal, no hipótese de pagamento parcelado;	15,04	15,56	16,05

[illegible]

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROG.	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida	
22	PTU	Atividades de saúde	Inenção	Art. 1.º da Lei nº 11.614, de 13/07/2008, com a redação da Lei nº 13.018, de 05/11/13	Art. 1.º "Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aspenso ou pensãoista, bem como do beneficiário de renda mensal vitalícia para pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e dos beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso, desde que Ministério de Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor anual, na data da emissão do imposto, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte escala: I - 100% (cento por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos; IV - 10% (dez por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for superior a 5 (cinco) salários mínimos. § 1.º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês da junção dos extratos de incidência da IPTU.	211,89	219,23	226,01
23	PTU	Teatro e esportes culturais	Inenção	Art. 1.º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados por entidades sem fins lucrativos, em particular, quanto aos teatros e esportes culturais, nas condições que especifica: (Art. 1.º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).	0,01	0,01	0,01
24	PTU e ISS	Entidades culturais e recreativas	Benefícios fiscais e creditícios	Art. 6.º da Lei nº 13.948, de 20/12/13	Art. 6.º O incentivo fiscal referido no artigo 1.º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural ou de realização no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. I - a contribuição do Instituto Saneamento Saneamento - ISS e do Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - podem ser utilizadas, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. II - O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proponente do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público. § 1.º O certificado de que trata este artigo deve ser emitido quando o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) devido pelo interessado for superior ao valor devido ao imposto de propriedade predial e territorial urbana (IPTU) devido pelo interessado. § 2.º Quando houver para o imóvel isenção sobre o valor de certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou eventos, deverá custear o IPTU do valor anual do imóvel recebido ou concedido. § 3.º O certificado de que trata este artigo será emitido exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel requerido ou concedido ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade de patrimônio.	31,64	32,62	33,64
25	PTU	Propriedades de imóveis comerciais e recreativas	Benefícios fiscais e creditícios	Art. 7.º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	Art. 7.º Quando houver para o imóvel isenção sobre o valor de certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou eventos, deverá custear o IPTU do valor anual do imóvel recebido ou concedido. § 3.º O certificado de que trata este artigo será emitido exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel requerido ou concedido ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade de patrimônio.	1,06	1,09	1,13
26	PTU	Empresas recreativas	Incentivo Fiscal	Art. 3.º da Lei nº 20.123, de 20/12/13	Art. 3.º O incentivo fiscal referido no Art. 2.º será o seguinte: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente no imóvel ocupado pelo contribuinte beneficiário, a partir do ano seguinte ao da data homologação da declaração a que se refere o art. 2.º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o art. 1.º da Lei nº 2.º, data em que ocorrer prescrição.	0,30	0,31	0,32
27	PTU e ISS	Entidades esportivas e recreativas	Benefícios	Art. 8.º da Lei nº 13.948, de 20/12/13	Art. 8.º O incentivo fiscal para jogos esportivos correspondente a isenção de IPTU e ISS incidente sobre o valor bruto recebido pelo interessado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.	51,36	52,96	54,00

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS e subprogramas	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metricador Resultado
			financeiros e creditícios	15.928, de 19/12/13	certificado de incentivo que poderá ser usado na seguinte forma: 1 - até 70% (setenta por cento) do valor de participação para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que não estejam incluídos nos hipóteses previstas no inciso II; 2 - 100% (cem por cento) do valor de participação para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que não estejam incluídos nos seguintes hipóteses:		
28	IPU	Empresas públicas de transporte, urbanas e cabotagem	Isenção	Art. 447, de 06/07/11	Art. 447, de 06/07/11 I - do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	6,54	6,77
29	IPU e ISS	Empresas públicas de transporte	Remissão	Art. 52, da Lei nº 15.406, de 08/07/11	Art. 52. Fica remissão os créditos tributários, contratuais ou não, incidentes ou não em Dívida Ativa, relativos ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que o contribuinte tenha em favor da São Paulo Transportes S.A., bem como anistiações as infrações cometidas e os cometimentos relacionados à falta de recolhimento desses impostos, validada a restituição de valores já recolhidos e a conta final;	-	-
30	ISS	Empresas prestadoras de serviços de informática	Descuento Tributário	Art. 12, da Lei nº 14.668, de 14/01/06, com a redação da Lei nº 16.257, de 14/11/17	Art. 12 Os prestadores de serviços que contribuam ao Fundo Municipal de Incentivo Distrital poderão descontar do valor máximo de alíquota o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços prestados, com o limite de 1% (um por cento) do valor do IPTU de 13/30, de 24 de dezembro de 2003, o equivalente ao valor devido ao referido alíquota, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido. (Redução dada pela Lei nº 16.753/2017)	15,11	15,88
31	ISS	Instituições financeiras	Descuento Tributário	Art. 27, da Lei nº 13.476, de 12/06/12, com a redação da Lei nº 16.257, de 14/11/17	Art. 27. As instituições financeiras que contribuam ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescentes – FPMCAD poderão descontar do valor máximo devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15/01, 13/14, 13/15 e 13/17 da lista do “cappex” do art. 1º da Lei nº 13.791, de 24 de dezembro de 2003, o valor devido ao referido alíquota, até o limite de 1% (um por cento) do valor do imposto devido. (Redução dada pela Lei nº 16.486/2009)	5,29	5,56
32	ISS	Associações de moradores	Isenção	Art. 447, de 07/11/13	Art. 447. Os valores devidos não poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, restando o limite definido na lei “cappex” deste artigo e a validação a compensação em outros meses. Art. 448. Fica isentada do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014 as associações e cooperativas de moradores, quando prestarem os serviços descritos no anexo item 15/01 do “cappex” do art. 1º da Lei nº 13.791, de 24 de dezembro de 2003, com os critérios postados no item 15/01.	-	-

[illegible]

Item	TÍTULO	SÍMBOLOS, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREÇO (R\$ mil/mês)	Metodologia Resumida	
					I - Programa Crédito Solidário - PCS; II - Programa de Aterramento Residencial - PAR; III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDEURB; IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas subempresas de administração indireta destinados à produção habitacional ou à regularização urbanística;		Município de Habitação. Descontados os efeitos da remissão total.	
					1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro final das unidades individuais; 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo:			
					1. será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos das referidas fundações, a complementação desses agentes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público; II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com renda de renda equivalente à Faixa 1 da Pesquisa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.077, de 7 de julho de 2009;			
38.B	ISS	Aterramentos casuais e entidades organizadas de caráter paulatino	Remissão	Art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09	Art. 2º Ficam remissos os créditos tributários constituídos no ato, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como atenuadas as infrações, relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversos, lazer e entretenimento a seguir descritos, devendo a restituição de valores recolhidos a ser filiados: 1. desfiles de escola de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trins abertos e completos, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo;		Não se aplica, pois trata-se de remissão concedida em Lei de 2009, não aplicável a exercícios futuros.	
38.A	ISS	Aterramentos casuais e entidades organizadas de caráter paulatino	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos; Art. 1º Fica isento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversos, lazer e entretenimento que se relacionam a desfiles de escola de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trins abertos e completos, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); Parágrafo único. Os prestatadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o "caput" deste artigo terão direito a isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017); Art. 1º Ficam isentos do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de música, ballet, ópera, concertos de música erudita e		A partir de busca financeira no Histórico Cadastral, referentes ao ROL de escolas de samba. Com base no rol obtido cadastradas as NFSE emittidas nos cofres de diversos, lazer e entretenimento que se relacionam a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos a fim de levantar o potencial econômico máximo de isenção.	
39	ISS	Entidades culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de música, ballet, ópera, concertos de música erudita e	0,18	0,19	0,20

Item	TRIBUTO	IN-FOFIS, PROGRAMAS etc.	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Mercado/Regime	
					recitas de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinema que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em aderência, constantes das subitem 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas neste lei.		anualidade para a arrecadação de CCM e cédulas. Na relação final, aplicamos a alíquota correspondente ao código sobre o base da alíquota, e acréscimo o ISS potencial (retinência). Aplicamos o ICA e o PIB de serviços para demais exercícios.	
					1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, simultaneamente, os seguintes requisitos:			
					I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;			
					II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;			
					III - contem em sua programação, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.			
					2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados artistas os cinemas comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.			
					3º Somente poderão ser beneficiadas pelas isenções referidas no "caput" as cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.			
					4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas transmitidas de longa-metragem de acordo com o número de dias exibição pelo decreto-matriz que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.238-1, de 6 de setembro de 2001, ou no formato que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANECINE.			
					5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, discotecas, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "convést" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.			
40	ISS	Cooperativas culturais	Isenção	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14, com a alteração da Lei nº 16.757/2017, de 14/11/17	9º. 14 Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem à atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitem 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.	0,12	0,13	0,13
					10º As cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo prestam os serviços previstos nos subitem 8.02 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 11.701, de 2003, tanto na isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).		Modificamos por base fonética as cooperativas prestadoras de serviço que recebem em 2014 (antes da Lei) nos códigos de serviço relativos aos subitem identificados da lista de serviço. Aplicamos o ICA e o PIB de serviços para demais exercícios.	
					3º A isenção de que trata o "caput" deste artigo não incide no pagamento do comprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação			